

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0.010.000.065/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2023

DATA DE REALIZAÇÃO: 11/07/2023 ÀS 09:00 HORAS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PRIMEIRA LINHA CERTIFICADOS PELO INMETRO PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.445.031/0001-06, aos 14 dias de julho de 2023, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no LOTE I - PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, de acordo com o julgamento realizado em 14 de julho de 2023.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea a) e item 1.88 do Edital.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O julgamento dos documentos de habilitação apresentados no pregão eletrônico nº 021/2023 ocorreu em 12 de julho de 2023 na sessão de licitação, sendo que a recorrente foi inabilitada.

A recorrente foi vencedora do LOTE I - PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES por apresentar a proposta mais vantajosa para administração pública.

A empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP foi inabilitada com a seguinte decisão:

“A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DATAS DIVERGENTES, INCLUSIVE A NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS QUE SERIA O FATO GERADOR DA IDONEIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, FOI EMITIDA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTADO AOS AUTOS! ESSE FATO OBRIGOU A PREGOEIRA A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE/VERACIDADE DOS DOCUMENTOS. POR ESSA RAZÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA NO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAR NOTA FISCAL CONTEMPORÂNEA AO ATESTADO EMITIDO, DE FORMA A

DEMONSTRAR O REGULAR FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM BASE NO ATESTADO APRESENTADO. POR CONSEQUENTE, A LICITANTE ANEXO DOCUMENTO CUJO FORMATO DO ARQUIVO INVIABILIZOU SUA ABERTURA. MAIS UMA VEZ A PREGOEIRA DILIGENCIOU JUNTO A EMPRESA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EM FORMATO PDF, TODAVIA SEM SUCESSO, A LICITANTE SE MANTEVE INERTE, O QUE NOS LEVA A CRER QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUI FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE RECLAMANDO ASSIM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO PREENCHER AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.!"

Inconformada com decisão que a inabilitou, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No caso em análise, as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrente, não demonstra qualquer indício que possa desabonar as informações ali prestadas, ficando a cargo da administração compor-se das ferramentas necessárias para a exibição dos arquivos licitatórios.

Observa-se que a documentação apresentada pela empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP é suficiente para comprovar sua capacidade técnica, já que foi apresentado notas fiscais, contrato e atestados, comprovando que a licitante tem condições de fornecer o objeto licitado.

Somando-se a isso, a licitante juntou, conforme determinado no edital, o atestado de capacidade técnica às notas fiscais, que são documentos hábeis a fundamentar os trabalhos realizados pela Recorrente.

Segundo o Art. 41 da 8666/93 – “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Em relação à obscuridade apontada que a ausência de notas fiscal, não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais foram apresentas, bem como o edital não previa que o licitante deveria apresentar determinado formato.

Ora senhor pregoeiro, o licitante não teria como saber quantas notas fiscal o município exige para comprovar sua capacidade técnica muito menos qual formato de arquivos trabalhados pela administração, haja vista que o Edital de licitação se manteve inerte nesse sentido.

Ademais, não pode o licitante e/ou pregoeiro e equipe de apoio fazer suposições e criar critérios de julgamento não previstos no edital.

No mesmo sentido, observa-se claramente que a nota fiscal não é o único requisito para avaliar a capacidade técnica de uma empresa, principalmente sobre os arquivos enviados que detém fé pública advinda de outros órgãos federativos, ademais, observa-se claramente que as notas fiscais apresentadas são suficientes para comprovar o fornecimento dos objetos da licitação pela recorrente.

Desta forma, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da Recorrente, qual seja, fornecimento de pneus, câmaras e protetores, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora para o Lote I.

De fato, a empresa recorrente, F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – ME cumpriu todas as exigências do edital, vez que além de apresentar notas fiscais, ainda apresentou atestado de capacidade técnica e contrato, comprovando, deste modo que tem condições de fornecer os objetos licitados, devendo a decisão ser reconsiderada.

IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA EIRELI – EPP para o LOTE I - PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, declarando a empresa HABILITADA no referido certame.

FLORIANO/PI, 19 DE JULHO DE 2023

F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA
EIRELI:13445031000106

Assinado de forma digital por F DAS CHAGAS ALVES
PEREIRA EIRELI:13445031000106
Dados: 2023.07.19 11:42:11 -03'00'

F DAS CHAGAS ALVES PEREIRA LTDA - 13.445.031/0001-06
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA - 710.423.343-15 - TITULAR